



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2151455 - RJ (2022/0180964-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344
MARINA ARANTES DE MATTOS - RJ162675
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVIÇOS DE IMPRENSA S/A
ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG056543
LORENA MARQUES DE SOUZA LIMA - MG196187
ERICK DE PAULA CARMO - MG086712

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APELO NOBRE. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. IPTU. RESPONSABILIDADE. PREVISÃO EM CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.
2. Não se presta a estreita via recursal a reformar a conclusão do Sodalício *a quo* acerca da responsabilidade pelas despesas com IPTU na situação em que, para tal, faz-se necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2151455 - RJ (2022/0180964-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344
MARINA ARANTES DE MATTOS - RJ162675
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVIÇOS DE IMPRENSA S/A
ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG056543
LORENA MARQUES DE SOUZA LIMA - MG196187
ERICK DE PAULA CARMO - MG086712

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APELO NOBRE. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. IPTU. RESPONSABILIDADE. PREVISÃO EM CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.
2. Não se presta a estreita via recursal a reformar a conclusão do Sodalício *a quo* acerca da responsabilidade pelas despesas com IPTU na situação em que, para tal, faz-se necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão de fls. 632/633, que negou provimento ao seu agravo, com base nos seguintes fundamentos: **(I)** a Corte local analisou a questão da legitimidade extraordinária do contribuinte com base no Tema n. 537/STJ, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação do recurso no ponto; e **(II)** a alteração das conclusões adotadas pela instância de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, além da análise de cláusulas contratuais, a atrair a incidência da Súmula 5/STJ.

Sustenta o agravante, em resumo, que: **(I)** "o locatário não possui legitimidade para pleitear imunidade tributária em relação à IPTU, não se confundindo a hipótese com o caso que originou o caso repetitivo consubstanciado no Tema nº 537, do STJ" (fl. 644); e **(II)** "Tal discussão, em nenhum momento, perpassa por análise de provas, mas tão somente de direito" (fl. 645).

Aberta vista à parte agravada, apresentou impugnação às fls. 649/657, postulando o desacolhimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 632/633):

*Trata-se de agravo manejado pelo **Município do Rio de Janeiro**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 387/388):*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ISENÇÃO DE IPTU SOBRE IMÓVEL UTILIZADO POR EDITORA DE LIVRO EM SUA ATIVIDADE-FIM. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC, POR ILEGITIMIDADE ATIVA DA LOCATÁRIA.

1. O contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Previsão do artigo 34, do CTN. Ausência de posse animus domini, eis que a autora é a locatária do imóvel.

2. Entretanto, embora a Súmula nº 614 do STJ afaste a legitimidade ativa da locatária para discutir relação tributária de IPTU e repetir indébito desse tributo, relativamente ao imóvel alugado, o mesmo Tribunal

Superior, em regime repetitivo, de forma excepcional conferiu legitimidade ao contribuinte de fato (consumidor final) para o ajuizamento de ação com fim de afastar a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada de energia elétrica (Tema nº 537), diante da ausência de interesse do contribuinte de direito (concessionárias) em discutir eventual tributo indevido.

3. Igualmente, no caso concreto, não se vislumbra interesse do proprietário do imóvel (contribuinte de direito) em pleitear a isenção do IPTU, eis que dirigida ao imóvel apenas se estiver sendo utilizado para o exercício da atividade de editoração de livros (artigo 61, XV, do Código Tributário do Município do RJ) e considerando a previsão contratual de que o pagamento do IPTU é encargo da locatária.

4. Legitimidade extraordinária da locatária para ajuizamento de ação em que se discute a relação tributária com o Fisco na hipótese da isenção prevista no artigo 61, VI, do CTMRJ. Prosseguimento do feito.

5. Precedentes do TJRJ.

6. Sentença reformada. Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 422/427).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 123 do CTN. Sustenta, em resumo, que "qualquer cláusula contratual a que embargada tenha se sujeitado, a qual transfira o ônus tributário para ela constitui vínculo pessoal exclusivo entre as partes contratantes e não é oponível à Fazenda Pública.[...] Logo, o fato de o contrato de locação, eventualmente, prever que o ônus tributário recaia sobre locatário do imóvel, não pode ser oposto ao fisco, por força do já citado art. 123, do CTN. [...] Assim sendo, não restam dúvidas da ilegitimidade ativa da Autora para pleitear, em nome próprio, o reconhecimento de imunidade/isenção de IPTU sobre imóvel que a própria Autora alega ser mera locatária." (fls. 438/441).

Contrarrazões às fls. 479/488.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece prosperar.

*Observa-se que a Corte local analisou a questão da legitimidade extraordinária do contribuinte para ajuizamento de ação em que se busca a repetição do indébito e o reconhecimento da isenção do IPTU, justificando a exceção do art. 123 do CTN, à luz do entendimento consolidado no julgamento do referido **Recurso Especial Repetitivo nº 1.299.303/SC**, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012 - **Tema nº 537** -, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação do recurso no ponto.*

A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que consta na cláusula sexta do Contrato de Locação (fls. 139 – index 000136) que as despesas com IPTU seria da locatária, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, além da análise de cláusulas contratuais, a atrair a Súmula 5/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Conforme anotado na decisão atacada, o Tribunal de origem valeu-se do **Tema 537/STJ** para entender pela legitimidade do contribuinte para o ajuizamento de ação em que, na condição de locatário, pleiteia a repetição do indébito e o reconhecimento da isenção do IPTU, justificando, assim, a exceção ao art. 123 do CTN.

Nesse aspecto, cabe destacar que, na sistemática introduzida pelos artigos 543-B e 543-C do CPC/73 (atualmente art. 1.030 do CPC), incumbe à Corte de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto

ao precedente formado em repetitivo e repercussão geral, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Essa conclusão pode ser extraída da fundamentação constante da **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 12/5/2011, submetida à apreciação da Corte Especial:

"A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada.

*O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente 'burocráticos' nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em **leading case** pelo órgão judicante competente.*

Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País.

Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida."

Assim, discussões sobre a realização equivocada de *distinguishing* ou quanto a alegadas interpretações e aplicações errôneas de recurso repetitivo e de repercussão geral encerraram-se na instância ordinária, razão pela qual é forçoso ter o apelo nobre por prejudicado no ponto.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE FIRMADO POR ESTA CORTE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

III - Inicialmente, cumpre destacar que a decisão recorrida foi publicada em data posterior a 17 de março de 2016, sendo plenamente aplicável, segundo o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, o art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece não ser cabível a interposição de agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, quando a matéria, nele discutida, tiver sido decidida pelo Tribunal de origem em conformidade com precedente firmado por esta Corte sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015.

IV - Desse modo, não se afigura possível a apresentação de qualquer outro

recurso a esta Corte Superior contra tal decisão, porque incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em recurso repetitivo ou com repercussão geral reconhecida, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador da sistemática dos recursos representativos de controvérsia, instituída pela Lei n. 11.672/2008. Assim, por ser incabível, não se deve conhecer do presente recurso no que concerne à matéria objeto dos Temas 563/STJ e 503/STF.

V - Quanto ao mais, esclareça-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal a quo, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

VI - Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

VII - Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal no que tange aos arts. 6º, 7º, 9º, 10, 369 e 1.037, § 9º, do CPC/2015, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

VIII - Por fim, a pretensão recursal de rever o posicionamento adotado no acórdão recorrido quanto a desaposentação teria necessariamente que passar pela revisão de todo o conjunto fático/probatório apresentado, a qual poderia até mesmo não ser suficiente, demandando outras provas. Ocorre que tal atividade probatória é típica das instâncias ordinárias, sendo vedada nas instâncias extraordinárias. Logo, o recurso é inviável, assim porque chegar a entendimento diverso, in casu, demandaria revolvimento fático probatório inviável em sede de Recurso Especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.168.945/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO HÍBRIDO. MATÉRIA COINCIDENTE COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008.

Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. A Corte de origem analisou a questão referente ao percentual dos juros de mora frente ao que decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo n. 1.495.146/MG (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe 2/3/2018) - Tema 905/STJ. Uma vez realizado o juízo de conformação pelo Tribunal a quo com entendimento proferido em recurso especial repetitivo, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do apelo raro coincidente com aquela discutida no referido recurso representativo de controvérsia.

3. Não é possível conhecer do recurso especial na hipótese em que o Tribunal de origem, ao decidir a questão posta a julgamento acerca do cabimento de juros moratórios sobre os honorários devidos contra a Fazenda Pública, ampara-se em fundamentos infraconstitucional e constitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido, e a parte recorrente não interpõe o competente recurso extraordinário. Incidência, à espécie, da Súmula 126/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.958.857/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023)

Diga-se, *a latere*, que eventual aplicação equivocada do repetitivo na hipótese seria impugnável por meio de ação rescisória no âmbito do Tribunal de origem, e não pela via do presente recurso especial.

De outra parte, colhe-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 392 - g.n.):

*Desta forma, considerando que também não vislumbramos interesse do proprietário do imóvel (contribuinte de direito) em pleitear a isenção do IPTU, eis que tal benefício é dirigido ao imóvel apenas se estiver sendo utilizado para o exercício da atividade de editoração de livros, nos termos do artigo 61, XV, do Código Tributário do Município do RJ, e porque, **segundo a cláusula sexta do Contrato de Locação (fls. 139 –index 000136), as despesas com IPTU é da locatária**, entendemos pela existência de sua legitimidade extraordinária para ajuizar ação em que se busca a repetição do indébito e o reconhecimento da isenção prevista naquele dispositivo legal, que ora se transcreve:*

Logo, não há reparos a fazer no *decisum* alvejado quando pontuou a inviabilidade de se reformar essa conclusão na angusta via especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 deste STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.151.455 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0180964-8

Número de Origem:

00288347820188190001 202224502806 288347820188190001

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344

MARINA ARANTES DE MATTOS - RJ162675

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVIÇOS DE IMPRENSA S/A

ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG056543

LORENA MARQUES DE SOUZA LIMA - MG196187

ERICK DE PAULA CARMO - MG086712

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344

MARINA ARANTES DE MATTOS - RJ162675

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVIÇOS DE IMPRENSA S/A

ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG056543

LORENA MARQUES DE SOUZA LIMA - MG196187

ERICK DE PAULA CARMO - MG086712

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de agosto de 2023